

Aplicam-se a este Capítulo, no que couber, as Disposições Gerais contidas no [1101-08-01](#).

1 Finalidade

Crédito de custeio rural, isolado ou vinculado, observado o seguinte:

1.1 Contratado obrigatoriamente na sistemática do PLANTA NORDESTE;

1.2 Destinado ao financiamento de atividades agropecuárias e não-agropecuárias, de acordo com projetos específicos ou propostas de financiamento;

1.3 Destinado ao financiamento de atividades agrícolas ou pecuárias de base agroecológica, podendo abranger um ou todos os empreendimentos a serem desenvolvidos no estabelecimento no prazo de um ano;

1.4 Destinado a aquisição de animais para recria e engorda. O projeto ou proposta de financiamento deve comprovar que os demais fatores necessários ao bom desempenho da exploração são suficientes, especialmente, alimentação, aguadas, instalações, mão de obra e equipamentos.

1.5 O crédito de custeio pode conter verbas para manutenção do mutuário e de sua família, para aquisição de animais destinados à produção necessária à sua subsistência, compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas, construção ou reforma de instalações sanitárias e outros gastos indispensáveis ao bem-estar da família.

2 Público-alvo

2.1 Agricultores familiares que atendam ao disposto no item 5 do [1101-08-01](#), portadores de DAP ativa do Grupo Renda Variável (Grupo V) ou dos extintos Grupos C, D ou E.

2.2 São também público-alvo, os agricultores familiares enquadrados no Grupo B, observado que a operação não será operação do PRONAF-Grupo B, mas operação do PRONAF-Comum na forma deste capítulo.

3 Fontes dos Recursos

3.1 Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

3.2 Recursos Obrigatórios;

3.3 Poupança Rural.

4 Limite de Endividamento

O valor da operação de crédito por cliente não poderá exceder os limites máximos definidos nos subitens a seguir, a partir de 1º/07/2017:

4.1 Créditos de custeio de que trata o subitem 2.2 anterior: R\$3.000,00, observado que esse limite poderá ser elevado para até R\$6.000,00 quando se aplicar a metodologia do Agroamigo (PNMPO), em uma ou mais operações, por mutuário em cada safra (ano-agrícola).

4.2 Demais créditos de custeio agropecuário: máximo de R\$250.000,00 por mutuário, em uma ou mais operações em cada safra (ano-agrícola), observado o que se segue:

4.2.1 Para fins de cumprimento do limite máximo considera-se o somatório do valor contratado das operações de custeio deferidas em cada ano-agrícola, ou seja, em cada período de 1º de julho de um ano até 30 de junho do ano seguinte;

4.2.2 O mutuário pode contratar nova operação de custeio na mesma safra, desde que o crédito subsequente se destine a lavoura diferente da anteriormente financiada ou a operação de custeio pecuário;

4.2.3 A concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de duas ou mais safras, por ano agrícola, não será condicionada à liquidação da operação referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita;

4.2.4 No caso de exploração pecuária, o limite por mutuário considerará o ciclo produtivo.

5 Prazo

O prazo máximo para as operações de custeio é o seguinte, conforme o caso:

5.1 Quando utilizada a **fonte FNE** (item 3.1)

5.1.1 Custeio agrícola:

5.1.1.1 Até 3 anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito);

5.1.1.2 Até 2 anos para as culturas bianuais;

5.1.1.3 Até 14 meses para as culturas permanentes;

5.1.1.4 Até 1 ano para as demais culturas.

5.1.2 Custeio pecuário:

5.1.2.1 Para aquicultura: até 2 (dois) anos, conforme o ciclo produtivo de cada espécie contido na proposta ou projeto;

5.1.2.2 Para aquisição de bovinos destinados a recria e engorda a pasto: até 30 (trinta) meses, devendo o crédito abranger as duas finalidades na mesma operação, caindo o vencimento no período de maior concentração de venda dos animais;

5.1.2.3 Para aquisição de bovinos destinados para engorda a pasto: até 18 (dezoito) meses, caindo o vencimento no período de maior concentração de venda dos animais;

5.1.2.4 Para aquisição de bovinos destinado a engorda em regime de confinamento: até 06 (seis) meses, caindo o vencimento no período de maior concentração de venda dos animais;

5.1.2.5 Para as demais atividades: até 1 (um) ano;

5.2 Quando utilizada a **fonte Recursos Obrigatórios** (item 3.2):

5.2.1 Custeio agrícola:

5.2.1.1 Até 3 anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito);

5.2.1.2 Até 2 anos para as culturas bianuais;

5.2.1.3 Até 1 ano para as demais culturas.

5.2.2 Custeio pecuário:

5.2.2.1 Para aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime de confinamento: até 6 (seis) meses;

5.2.2.2 Para a aquisição de bovinos e bubalinos para recria e engorda em regime extensivo e o crédito abranger as duas finalidades na mesma operação: Até 2 (dois) anos;

5.2.2.3 Para as demais atividades: até 1(um) ano, podendo esse prazo ser estendido por mais 1 (um) ano quando o crédito se destinar à aquicultura, conforme o ciclo produtivo de cada espécie contido no plano, proposta ou projeto.

5.3 Quando utilizada a **fonte Poupança Rural** (item 3.3)

5.3.1 Custeio agrícola:

5.3.1.1 três anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito);

5.3.1.2 dois anos para as culturas bienais;

5.3.1.3 um ano para as demais culturas.

5.3.2 Custeio pecuário:

5.3.2.1 Para aquisição de bovinos e bubalinos para engorda em regime de confinamento: até 6 (seis) meses;

5.3.2.2 Para as demais atividades: até 1(um) ano

6 Encargos

6.1 Os encargos financeiros nas operações contratadas a partir de 1º/7/2020, serão uma das seguintes taxas prefixadas:

6.1.1 Taxa efetiva de juros prefixada de até 3,00% a.a. para operações destinadas ao cultivo de arroz, feijão, mandioca, feijão caupi, trigo, amendoim, alho, tomate, cebola, inhame, cará, batata-doce, batata-inglesa, abacaxi, banana, açaí, pupunha, cacau, baru, castanha-de-caju, laranja, tangerina, olerícolas, erva-mate, ervas medicinais, aromáticas e condimentares; de outros produtos inseridos em sistemas de produção de base agroecológica ou em transição para sistemas de base agroecológica; de milho, cujas operações somadas atinjam o valor de até R\$20.000,00 por mutuário em cada ano agrícola; ao custeio pecuário das atividades de apicultura, bovinocultura de leite, piscicultura, ovinocultura e caprinocultura e exploração extrativista ecologicamente sustentável;

6.1.2 Taxa efetiva de juros prefixada de até 4,50% a.a. para aquisição de animais destinados a recria e engorda, para operações destinadas ao cultivo de milho que, somadas, ultrapassem o valor de R\$20.000,00, por mutuário em cada ano agrícola, e demais culturas e criações;

6.2 IOF: na forma da regulamentação em vigor.

6.3 Tarifas: não há cobrança de tarifas.

7 Garantias

As garantias serão definidas na conformidade do que dispõe o item 13 do [1101-08-01](#).

8 Reembolso

8.1 Operações de custeio pecuário: em parcela única, observado que, no caso de custeio para pesca artesanal, em parcela única fixada para, no máximo, 185 dias após o fim do período em que a espécie-alvo do pescador esteve em período de defeso. As operações destinadas ao financiamento de custeio de leite podem ser pactuadas com previsão de reembolso em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 90 dias após a liberação do financiamento, respeitado o prazo máximo de 1 ano.

8.2 Operações de custeio agrícola: Serão pactuadas prestações de valor e periodicidade compatíveis com o ciclo e as características da atividade financiada. O vencimento da operação será fixado para, no máximo, 90 dias após a data da colheita;

8.3 Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observado o disposto no MCR 3-2, abaixo transcrito:

8.3.1 o mutuário deverá solicitar o alongamento após a colheita e até a data fixada para o vencimento; (Res. nº 4.580 Art. 3º);

8.3.2 podem ser objeto do alongamento os financiamentos destinados a algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticales; (Res. nº 4.580, Art. 3º);

8.3.3 o reembolso pode ser pactuado em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita; (Res. nº 4.580, Art. 3º)

8.3.4 o produtor deve apresentar comprovante de que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento; (Res. nº 4.580, Art. 3º)

8.3.5 para operações que fazem jus a equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, admite-se o alongamento e a reprogramação de que trata o caput, desde que a operação seja reclassificada para fonte não equalizada. (Res. nº 4.583, Art. 2º).

9 Outras Condições

9.1 Área de Atuação: a área de atuação da SUDENE.

9.2 Assessoria Empresarial e Técnica: Será necessária a apresentação de plano ou projeto, ficando a critério da agência, de acordo com as peculiaridades do empreendimento, exigir a prestação de orientação técnica em nível de imóvel. O detalhamento desse assunto está contido no item 14 do [1101-08-01](#).

9.2.1 No caso de custeio de empreendimentos de base agroecológica a assistência técnica será obrigatória, compreendendo a elaboração de plano simples ou projeto técnico e orientação técnica em nível de imóvel. O plano simples ou projeto técnico deverá conter declaração do técnico responsável por sua elaboração de que foram observadas as normas estabelecidas Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

9.3 Admite-se o financiamento de cesta de hortícolas para os beneficiários do Pronaf, permitindo o remanejamento das culturas em até 30% da área total financiada, desde que observado o MCR 3-2-32 e as seguintes condições:

9.3.1 Apenas os produtos definidos na tabela I abaixo deste capítulo podem compor a cesta de hortícolas;

9.3.2 Cada cesta de hortícolas será financiada e discriminada em um único instrumento de crédito, sem a possibilidade de incluir no remanejamento culturas não financiadas, tampouco reduzir a área total da operação de crédito;

9.3.3 O valor do crédito, área plantada, insumos e serviços e demais dados relativos a cada cultura serão discriminados no instrumento de crédito e registrados no Sicor;

9.3.4 O valor financiado de cada cultura será definido com base no valor necessário para produção de um ciclo da respectiva cultura;

9.3.5 O mapa ou croqui da lavoura deverá definir o local de plantio previsto para o conjunto da cesta de culturas;

9.3.6 Admite-se, no mesmo ano agrícola, a contratação de operação com igual ou diferente composição da cesta de culturas da operação liquidada ou com cobertura do Proagro deferida;

9.3.7 As condições deste item não se aplicam a culturas isoladas.

Tabela 1 - Produtos para Compôr a Cesta de Hortícolas

Abóbora-Moranga	Feijão Caupi (Macaçar - Vagem Verde)
Abobrinha	Hortelã
Açafrão	Inhame
Acelga	Jiló
Agrião	Manjeriçã
Aipo	Maxixe
Alface	Melancia
Alho	Melão
Alho Poró	Menta
Almeirão	Morango
Aspargo	Mostarda
Batata-Doce	Nabo
Berinjela	Pepino
Beterraba	Pimenta
Brócolis	Pimentão
Cebolinha Verde	Quiabo
Cenoura	Rabanete
Chicoria	Repolho
Chuchu	Rúcula
Coentro	Salsa
Couve	Serralha
Couve-Flor	Taioba
Ervilha (Vagem Verde)	Tomate Cereja
Escarola	Vagem
Espinafre	

9.4 Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro - O manual [1101-02-03](#), complementa as normas deste Capítulo e deve ser objeto de leitura por todos os funcionários envolvidos nas atividades relacionadas com a realização de operações e administração de crédito.

10 Adesão ao PROAGRO

As regras para adesão ao PROAGRO tradicional ou, conforme o caso, ao PROAGRO MAIS das operações de custeio constam nos [3102-42-02](#) e [3102-42-10](#).

11 Controle operacional: as operações serão cadastradas nos sistemas em um dos seguintes programas:

11.1 PRONAF-COMUM (código 433);

11.2 PRONAF-COMUM Recursos Obrigatórios (código 630);

11.3 PRONAF-COMUM Poupança Rural (código 633).

12 Formalização:

12.1 As minutas serão definidas na conformidade do que dispõe o [3102-11-02](#).
